



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 11610.720874/2011-86

ACÓRDÃO 2302-004.594 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 3 de julho de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE SONIA MARIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTES.

Mantém-se a glosa de despesas médicas efetuadas com não dependentes na Declaração de Ajuste Anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Jose Marcio Bittes (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 20/23):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DEFIS São Paulo, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 1.854,27, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosada a despesa com Unimed Paulistana referente a não dependentes. Valor glosado: R\$ 6.742,80.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 21/11/2011, conforme Aviso de Recebimento (fl. 15).

Em 12/12/2011, no pedido de impugnação (fl. 02/03), a contribuinte alega que:

- o contador se equivocou e não relacionou como dependente no plano de saúde Unimed Teresa Maria da C. Santos;
- comprova que, realmente, pagou o valor declarado à Unimed Paulistana (Access Administração e Serviços Ltda).

Os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.32/38), alegando, em breve síntese, que a glosa das despesas médicas com plano de saúde é indevida, pois Teresa Maria da Conceição Santos teria sido considerada sua dependente desde o ano-calendário de 2003, e não apenas a partir do exercício de 2011, como constou na decisão recorrida. Alega que houve equívoco quanto à não inclusão da dependente no plano de saúde/declarativo, afirmando que arcava com os pagamentos à Unimed Paulistana e que Teresa (dependente) possuía direito de utilização do plano, razão pela qual requer o reconhecimento da despesa como dedutível no exercício de 2008 e o afastamento da infração.

Observa-se, contudo, que embora o recurso mencione a existência de documentos comprobatórios e “documentos em anexo”, o arquivo apresentado não contém anexos, limitando-se à petição recursal e à página de autentica .

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se à possibilidade de dedução, na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, de despesas com plano de saúde relativas a Teresa Maria da Conceição Santos, cuja condição de dependente foi afastada pela autoridade fiscal e pela decisão recorrida.

Nos termos da legislação aplicável, as despesas médicas somente são dedutíveis quando comprovadas por documentação hábil e idônea e quando relativas ao próprio contribuinte ou a seus dependentes. No caso de pagamentos efetuados a entidades que assegurem direito de atendimento médico, a dedução também se restringe aos dispêndios suportados pelo contribuinte em benefício próprio ou de seus dependentes.

No caso concreto, a recorrente sustenta que Teresa Maria da Conceição Santos já era sua dependente desde o ano-calendário de 2003 e que teria havido equívoco quanto à sua não inclusão, afirmando, ainda, que arcava com os pagamentos à Unimed Paulistana e que a beneficiária possuía direito de utilização do plano de saúde. Contudo, tais alegações não vieram acompanhadas, no recurso voluntário, de documentação apta a infirmar a conclusão adotada pela decisão recorrida.

Com efeito, embora a peça recursal faça referência à existência de documentos comprobatórios e requeira a juntada de “documentação em anexo”, o arquivo apresentado nas e-fls. 32/38 não contém anexos, limitando-se à própria petição recursal. Assim, não há nos autos, nessa fase recursal, elemento novo capaz de comprovar que Teresa Maria da Conceição Santos preenchia, no ano-calendário de 2007, os requisitos legais para ser considerada dependente da contribuinte, tampouco de afastar a constatação registrada na decisão de piso de que sua inclusão como dependente na Declaração de Ajuste Anual somente passou a ocorrer a partir do exercício de 2011.

O simples pagamento de despesas ou a condição de beneficiária em plano de saúde, por si sós, não autorizam a dedução na declaração do contribuinte quando não demonstrada a condição legal de dependente no período correspondente. A dedução pleiteada exige, além da comprovação do pagamento, a comprovação da relação de dependência no ano-calendário a que se refere a declaração.

Dessa forma, ausente prova hábil de que a despesa glosada se referia a dependente da contribuinte no exercício fiscalizado, deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade lançadora e confirmada pela Delegacia de Julgamento.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento .

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo